



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999
(Apensos os PLs 311/99, 309/99, 519/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99,
1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a modificar a Lei de Execuções Penais, determinando a obrigatoriedade de manterem as penitenciárias brasileiras alojamentos separados para os condenados portadores de vírus HIV.

Como justificativa, o autor ressalta que “a convivência promíscua elevada ao extremo entre os detentos soropositivos e os detentos ainda livres do vírus, a angústia intolerável dos espaços, o colapso dos equipamentos de uso comum aliam-se à banalização do sofrimento físico e psíquico dos presidiários portadores do vírus HIV”.

À proposição inicial foram apensados os seguintes projetos:

PL 311/99, que permite que o preso com AIDS em estágio avançado possa cumprir sua pena em prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime hediondo; caso em que, deverá ser internado em hospital penitenciário;

PL 309/99, que estabelece que se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença, perturbação mental ou doença física grave, o juiz, de ofício, poderá determinar a substituição da pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

por medida de segurança, ou internamento em estabelecimento aparelhado para prover atendimento compatível de saúde;

PLs 519/99, 563/99, 917/99, 911/99, 1.311/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manutenção de alojamento separado para condenados portadores de doenças infecto-contagiosas e portadores de doenças sexualmente transmissíveis;

PL 632/99, que garante ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico adequado;

PL 1.163/99, que torna obrigatório o diagnóstico de doenças infecto-contagiosas e tratamento adequado para cada tipo de enfermidade, bem como alojamento separado para portadores de doenças infecto-contagiosas;

PL 3.258/00, que estabelece que nenhuma pessoa deverá ser recolhida para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a realização de exames de saúde para a verificação de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis e ainda que, em caso positivo, o condenado será colocado em separado dos demais presos;

PL 4.730/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização semestral do exame HIV ao condenado preso e o isolamento do portador do vírus HIV em instalações especiais.

Como visto, as proposições têm ênfase nos soropositivos, visando a garantir tratamento digno para os presos com problemas de saúde e, em especial, para os portadores de doenças infecto-contagiosas.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, **caput**, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, todos os PLs pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei deve indicar seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

No que se refere ao exame da constitucionalidade material e da juridicidade, a solução se confunde com o mérito.

Como visto do relatório, doze são as propostas de alteração da lei para separar presos portadores de doenças sexuais transmissíveis, principalmente de vírus HIV, e também isolar os portadores de doenças infecto-contagiosas.

Inicialmente, trato das propostas de segregação dos portadores do HIV e de demais doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis, contempladas nos **PLs de nºs 289/99, 519/99, 563/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99 e 3.258/00.**

A medida preconizada, inobstante seja inspirada em propósitos humanitários, parte de premissa equivocada, decorrente da abordagem simplista da questão da saúde pública da massa carcerária em relação ao vírus HIV e demais doenças sexualmente transmissíveis e infecto-contagiosas.

Em verdade, a proposta vai de encontro ao que preconiza o Ministério da Saúde, que enfatiza a necessidade de se promover a plena inserção social do indivíduo soropositivo, evitando-se medidas que acarretem sua estigmatização.

Ademais, a medida é eivada de manifesta inconstitucionalidade, porquanto ofensiva ao fundamento constitucional da



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao objetivo fundamental da República inerente à vedação do tratamento discriminatório (art. 3º, IV, parte final, CF), ao direito fundamental à igualdade (art. 5º, **caput**, CF) e à garantia fundamental de preservação da integridade moral do preso (art. 5º, XLIX, CF).

À toda evidência, a medida de separação de presos infectados pelo HIV e demais doenças infecto-contagiosas impõe tratamento discriminatório, promovendo uma segunda segregação quanto a tais indivíduos sem que haja razoabilidade suficiente para tanto.

Quanto a este aspecto, importa destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVIII, já estabelece os critérios de separação de presos, fundados na natureza do delito, na idade e no sexo do apenado, sendo tal previsão taxativa, razão pela qual descabe ao legislador ordinário regravar hipóteses outras de separação, mormente quando acarrete ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta linha, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotou a resolução de nº 06/99, através da qual repudia práticas de separação dos presos soropositivos ou aidéticos, qualificando como discriminatórias tais medidas.

Por fim, no que se refere à segregação de presos portadores de doença infecto-contagiosa, as propostas legislativas consagram impropriedade decorrente da amplitude de tal conceito, sendo inúmeras as moléstias desta natureza, razão pela qual se tornaria inviável e inexecutável o cumprimento de tal comando legal, inviabilizando-se a administração do já precário sistema penitenciário.

Em suma, as causas e efeitos da proliferação de doenças sexualmente transmissíveis e infecto-contagiosas no âmbito prisional devem ser combatidos através de mecanismos adequados de gestão prisional, no que se destacam as medidas de profilaxia e de disciplina da massa carcerária, não sendo admissível, contudo, a adoção de medidas que consagrem ofensa a direitos fundamentais do preso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No que tange ao exame do **PL 311/99**, é de se reconhecer a sua inadequação quanto ao mérito. A previsão de concessão de prisão domiciliar distancia-se dos critérios legais adotados para a admissão da prisão em residência particular, que, a teor do art. 117 da Lei nº 7.210/84, exige que esteja o segregado no gozo do regime aberto, em fase final de cumprimento da sanção. Assim, desconsiderando-se tal fator, a inovação fere a sistemática de execução da pena e enseja inadequada modalidade de progressão de regime, possibilitando a eventual concessão de prisão domiciliar a segregados que cumpram pena nos regimes fechado e semi-aberto, sem considerar, igualmente, o tempo de pena que reste a cumprir.

Quanto ao **PL 632/99**, a proposta mostra-se inadequada porquanto estabeleça o instituto da prisão especial, que é adotada em sede cautelar em virtude de segregação provisória (art. 295 do CPP e demais diplomas esparsos) ao cumprimento de pena definitiva, à qual não cabe tal modalidade de prisão. Ademais, o próprio benefício proposto já é previsto na Lei de nº 7.210/84, que em seu artigo 14, § 2º, estabelece que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”.

Tocante aos **PLs 1.163/99, 3.258/00 e 4.730/01**, o exame de seus conteúdos revela que as propostas incorrem em vício de inconstitucionalidade. Isto porque o propósito de tais projetos é impor a obrigatoriedade de realização do exame de presença do vírus HIV, consagrando como dever do condenado a sua submissão à testagem. Contudo, dita imposição encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e na garantia à proteção da intimidade (art. 5º, **caput** e X, CF). Ademais, a submissão forçada ao fornecimento de material para exame também afronta o direito à integridade física do preso (art. 5º, .XLIX, CF). Assim, cumpre ao Estado fornecer os meios e fomentar a prática do diagnóstico de doenças graves, mas condicionado à manifestação espontânea de aceitação pelo preso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Finalmente, analiso o **PL 309/99**, que altera a redação do art. 183 da Lei de Execução Penal, para determinar que quando no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier também doença física grave, assim como ocorre com a doença ou perturbação mental, o juiz, de ofício, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. Há nesse caso confusão sobre a finalidade da medida de segurança. Seu objetivo não é a internação em hospital. Sua finalidade é a de recuperação com tratamento curativo, evitando que o superveniente inimputável siga no cumprimento de pena, do que é condição necessária a imputabilidade penal. A matéria, pois, nenhuma relação guarda com doenças físicas, hipótese para a qual, repito, já há a previsão contida no § 2º do art. 14 da Lei nº 7.210/84.

Pelos motivos acima expostos, voto pela inadequação da técnica legislativa de todos os projetos; pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs de nºs **289/99, 519/99, 563/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01**; pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs de nºs **311/09, 309/99 e 623/99**; e, no mérito, pela rejeição de todos os projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator